



Número: **3002387-55.2024.8.06.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência no Órgão Especial**

Última distribuição : **16/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0623023-44.2024.8.06.0000**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES (REQUERENTE)	
	ANDERSON QUEIROZ COSTA (ADVOGADO)
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12401141	17/05/2024 15:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº:3002387-55.2024.8.06.0000**

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR EM CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

**ORIGEM: GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

**REQUERENTE: MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de **pedido de suspensão de cautelar inominada** protocolizado por MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES, insurgindo-se contra decisão interlocutória proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Ina Lima de Castro (páginas 1/26 do Id nº 12391060), nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0623023-44.2024.8.06.0000, que determinou o seu afastamento do cargo de Prefeita do Município de Caridade. Veja-se (página 25 do citado id):

“Ante o exposto, demonstrada a necessidade e adequação da medida pleiteada pelo Ministério Público, imponho a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA COM O AFASTAMENTO CAUTELAR, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da efetiva intimação, aos investigados MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES (Prefeita de Caridade) e JESSIANE TAVARES VIEIRA (ordenadora de despesas de todos os fundos da Prefeitura Municipal de Caridade), ficando as investigadas ainda PROIBIDAS DE ACESSO OU FREQUÊNCIA ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, nos termos do art. 319, incisos II e Vi do Código de Processo Penal.**” (destaquei)

Nas razões do pedido (Id nº 12391068), a parte defende a legitimidade para o ajuizamento da medida, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores.



Aponta que a necessidade de continuidade do serviço justificou a contratação direta do fornecimento de combustíveis, e que não há contemporaneidade entre os fatos e a medida decretada, haja vista que as aquisições junto ao posto Dallas Derivados de Petróleo LTDA ocorreram no início de setembro/2023.

Assevera que o afastamento nos últimos 6 (seis) meses do último mandato implica na sua cassação tácita, e que o desligamento às vésperas da eleição implica dano político.

Destaca o risco de lesão à ordem pública, uma vez que a abrupta alternância de poder gera obstáculo real à gestão pública, ensejando instabilidade institucional.

Por fim, requereu a suspensão da decisão ora impugnada.

Autos conclusos em **16/5/2024 (ontem)**.

É o relatório.

**DECIDO.**

De logo, saliento que **não se mostra possível apreciar o mérito** da contracautela ora em exame, e passo a explicitar as razões.

Como visto, a requerente está combatendo neste incidente processual decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Ina Lima de Castro em sede de medida cautelar inominada, que determinou o seu afastamento do cargo de Prefeita do Município de Caridade.

Todavia, **não cabe à Presidência desta Corte apreciar, em sede de pedido de suspensão de liminar, decisões proferidas por membros do Tribunal**, uma vez que a concessão da contracautela pressupõe a existência de **hierarquia** perante a autoridade judiciária que exarou o ato judicial atacado.



Assim sendo, o intento, se for o caso, deve ser direcionado ao Tribunal Superior, conforme se cuide de matéria constitucional ou infraconstitucional, respectivamente, devido à **inexistência de “competência suspensiva horizontal”**.

A respeito do tema, colaciono o artigo 25 da Lei nº 8.038/1990<sup>1</sup>:

Artigo 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, **em única ou última instância**, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. (destaquei)

Nesse sentido é o posicionamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A CAUTELA QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais.

2. A presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia pretende-se sobrestar não detém competência suspensiva horizontal. Nesse caso, o pedido de contracautela deve ser analisado por presidente de tribunal com superposição hierárquica.

3. Reclamação procedente. Agravo interno desprovido.<sup>2</sup>(destaquei)

Colho, em seguida, orientação jurisprudência do Órgão Especial desta Corte seguindo a mesma linha de inteligência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REFLEXA AO ENTENDIMENTO EXARADO EM JULGAMENTO COLEGIADO DESTA CORTE. **AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA SUSPENSIVA HORIZONTAL. ATRIBUIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Ao suscitar que estaria combatendo despacho que deu andamento ao cumprimento provisório de sentença pelo Juízo de primeiro grau, almeja-se, por via reflexa, a suspensão do entendimento firmado no bojo de acórdão prolatado por esta Corte, tendo a parte se utilizado de artifício para tentar viabilizar o ajuizamento do incidente nesta instância. 2.É certo, ademais, que o pedido de suspensão é incabível para



adversar mero despacho que determinou a intimação da parte para o cumprimento da obrigação, estipulando as medidas coercitivas necessárias para a efetivação da tutela mandamental. 3. **Deve-se desvincular a competência desta Presidência para a apreciação do feito, sob pena de verdadeira usurpação das atribuições do Superior Tribunal de Justiça. Em tais casos, o pedido deve ser direcionado somente para o Tribunal Superior, conforme se cuide de matéria constitucional ou infraconstitucional, respectivamente, devido à inexistência de competência suspensiva horizontal. Precedentes.** 4. Agravo interno conhecido e não provido.<sup>3</sup> (destaquei)

Portanto, o **não conhecimento** do incidente é a medida que se impõe ao caso.

## ISSO POSTO,

**não conheço** o presente pedido de suspensão de liminar.

Sem honorários advocatícios, em razão da natureza incidental da postulação.

Oficie-se ao Juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Transcorrido, *in albis*, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Expediente necessário.

Fortaleza, 17 de maio de 2024.

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes

Presidente

1Que “*institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal*”.

2AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, publicado em 12/6/2019.



3Agravos Internos Cíveis nº 0628225-70.2022.8.06.0000, Relatoria deste signatário, Órgão Especial, data do julgamento: 9/3/2023, data da publicação: 9/3/2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 049.\*\*\*.\*\*\*-33 em 21/05/2024 14:07:36

Número do documento: 24051715571886700000012284340

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051715571886700000012284340>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO ABELARDO BENEVIDES MORAES - 17/05/2024 15:57:19